



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.939997/2011-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.452 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente CIA DE CIMENTO ITAMBE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/05/2004

ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA.

Configura-se a espontaneidade, com a consequente inexigibilidade da multa moratória, quando o contribuinte paga o débito até a data da respectiva confissão, caracterizada pela declaração em DCTF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10980.940014/2011-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 3301-007.446, de 28 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) – DRJ/RPO – que decidiu julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade da contribuinte, decorrente pedido de restituição de crédito da

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, indeferido uma vez que o pagamento supostamente realizado a maior havia sido integralmente utilizado para quitação de débito confessado por ela própria.

Em sua manifestação de inconformidade alega tratar-se de multa moratória paga por ocasião do recolhimento em atraso da contribuição e, por se tratar de pagamento realizado espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e da “retificação da DCTF para inclusão do DARF indicado no pedido”, entende fazer jus à devolução da multa de mora correspondente ao valor pleiteado. Invoca o art. 138 do CTN, que trata da dispensa o pagamento de multa nos casos de denúncia espontânea, e que o Poder Judiciário, ao apreciar tal dispositivo, “tem reiteradamente se manifestado no sentido de privilegiar a boa fé do contribuinte e afastar, nos casos em que preenchidos todos os requisitos legais, como é o presente, a incidência de qualquer penalidade sobre o tributo recolhido em atraso.” Adicionalmente, citou o REsp nº 1.149.022 do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, e jurisprudência do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 3301-007.446, de 28 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O Recurso Voluntário interposto em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 14-69.734 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/06/2003

ESPONTANEIDADE. MULTA DE MORA.

Configura-se a espontaneidade, com a consequente inexigibilidade da multa moratória, quando o contribuinte paga o débito até a data da respectiva confissão, caracterizada pela declaração em DCTF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A questão central no presente processo, que envolve o afastamento da multa moratória pelo instituto da denúncia espontânea, refere-se ao pagamento do débito **em data posterior a entrega da DCTF**.

Cito trechos do recurso do Contribuinte que bem pontua e esclarece o ocorrido, bem como seu entendimento acerca do instituto da denúncia espontânea:

Nesse contexto, a Recorrente transmitiu o Pedido Eletrônico de Restituição ora em discussão, com a finalidade específica de ter restituída a multa moratória paga por ocasião do recolhimento em atraso de COFINS de setembro/2002.

Conforme se observa da DCTF juntada a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente (doc. 05), para o referido período a Empresa apurou a contribuição devida na ordem de **R\$ 536.472,74**, utilizando para a sua quitação dois DARFs, nas quantias de **R\$ 394.515,43** e R\$ 52.487,71. Além disso, o valor de R\$ 89.469,60 foi objeto de suspensão por medida judicial.

Especificamente em relação ao primeiro DARF, a Contribuinte promoveu o seu recolhimento após o vencimento da obrigação, fazendo-o no total de **R\$ 527.467,12**. Esse valor pode ser discriminado da seguinte maneira:

-Valor do Principal: R\$ 394.515,43

-Valor da Multa: R\$ 78.903,08

-Valor dos Juros: R\$ 54.048,61

Ocorre que, como tal pagamento foi realizado espontaneamente pela Recorrente, a mesma faz jus à **devolução da multa de mora**, exatamente o direito creditório pleiteado neste pedido de restituição.

In casu, ao contrário do que restou decidido na origem, a exclusão da multa de mora com a sua restituição à Contribuinte é mera consequência da **denúncia espontânea** havida com o pagamento do débito antes de qualquer procedimento fiscalizatório e **anteriormente à retificação da DCTF para a inclusão do DARF indicado no pedido de restituição.**

E isso, independentemente do montante declarado em DCTF estar integralmente alocado para a quitação do tributo, na medida em que o “*Valor Pago do Débito*” corresponde ao valor do tributo apurado, o qual foi devidamente acompanhado dos juros legais exigidos.

Embora o v. acórdão recorrido reconheça a que a inclusão do pagamento em discussão em DCTF se deu após a quitação do tributo e antes de qualquer procedimento fiscalizatório, equivoca-se quanto ao momento da efetiva constituição do crédito tributário, concluindo que houve confissão prévia do débito.

Ao não observar essas particularidades que circunscrevem à hipótese, o v. acórdão recorrido **olvidou-se da natureza da DCTF-Retificadora transmitida pela Recorrente**, bem como do fato de que **todos os requisitos exigidos no artigo 138, do Código Tributário Nacional (CTN) foram cumpridos pela Recorrente, impondo-se o deferimento da restituição pretendida.**

De fato, o pagamento do DARF foi realizado em 13/06/2003, sendo que a DCTF-Retificadora foi transmitida somente em 15/09/2005, com a inclusão do referido pagamento, não havendo como se questionar a espontaneidade do recolhimento.

Assim sendo, ao manter a decisão que indeferiu o PER/DCOMP objeto do presente processo, sob a justificativa de que “*houve a declaração do débito anteriormente ao pagamento*”, o v. acórdão ora recorrido afastou-se do melhor entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito da matéria, segundo o qual nenhuma penalidade (como é a multa moratória) é devida nos casos de denúncia espontânea.

2.2. Com efeito, o artigo 138, do CTN, dispensa o pagamento de multa, seja ela moratório ou punitiva, em casos de denúncia espontânea apresentada antes do início de qualquer procedimento administrativo. (...)

Na análise do processo verifica-se que o entendimento da DRJ ficou assente na declaração formulada pelo Contribuinte de débito e recolhido a destempo considerando a DCTF original. Cito trechos para bem precisar essa posição:

Analizando as DCTFs entregues pela interessada, verifica-se que o débito relativo ao presente processo já constava de declaração entregue em data anterior à do recolhimento de que trata o pedido. Em consulta aos sistemas da RFB, constata-se que na DCTF apresentada em 14/11/2002, o débito, recolhido apenas em 13/06/2003, já havia sido confessado.

No REsp nº 1.149.022, citado pela recorrente, o STJ assim se pronunciou:

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).(ressaltei)

Assim, no presente caso houve uma confissão prévia do débito, pela entrega de determinada DCTF, e o respectivo recolhimento só ocorreu em data posterior. A mera “retificação da DCTF para inclusão do DARF indicado no pedido” em data posterior ao pagamento não configura a

confissão do débito prevista no REsp, pois ele já havia sido integralmente declarado. (...)

Com a devida vênia ao entendimento do Contribuinte entende-se que no presente feito não ficou caracterizado o instituto da denúncia espontânea tendo em vista que o débito relativo ao presente processo já constava de declaração entregue em data anterior à do recolhimento de que trata o pedido.

Com o intuito de bem explicitar as características do instituto da denúncia espontânea cito trechos do voto proferido no Acórdão nº 3301-005.582, de relatoria da il. Conselheira Semíramis de Oliveira Duro:

Conforme relatado, a controvérsia se volta ao cabimento ou não da multa de mora nas hipóteses em que o contribuinte realiza o pagamento integral do tributo devido antes da entrega da DCTF e do início de qualquer procedimento de fiscalização. Dito de outra forma, a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à multa moratória.

(...)

O art. 138 do CTN prescreve regra de exclusão da responsabilidade por infrações quando a confissão da dívida é acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora devidos, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização. Observe-se:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O STJ editou súmula com a seguinte redação:

Súmula nº 360

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Nos termos da Súmula, não há denúncia espontânea para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando o contribuinte realiza o pagamento fora do prazo legal de tributo já declarado, mesmo que antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Por outro lado, se o pagamento integral do tributo se der com os juros e fora do prazo legal, bem como que não tenha sido constituído/declarado, aplica-se a denúncia espontânea, desde que não tenha se iniciado qualquer procedimento de fiscalização.

Posteriormente, o STJ, no julgamento do REsp nº 1.149.022, sob a sistemática de recurso repetitivo firmou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

[...]

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

[...]

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

Tal decisão é de observância obrigatória por este Conselho, nos termos do art. 62 do RICARF. Dessa forma:

a) As multas moratórias têm natureza de punitivas, por isso excluídas da cobrança no caso de configuração da denúncia espontânea;

b) No caso de lançamento por homologação, não cabe a denúncia espontânea se o contribuinte declara todo o débito tributário, mas realiza o pagamento integral a destempo;

c) A denúncia espontânea se aplica aos casos em que não houve a declaração do tributo, porém houve o pagamento antes de iniciado qualquer procedimento administrativo. (...)

No presente feito o benefício da denúncia espontânea não se aplica, pois o Contribuinte realizou o pagamento a destempo de tributo anteriormente declarado, mesmo antes de qualquer procedimento de fiscalização, conforme o previsto na Súmula nº 360 do STJ.

Do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira